



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003304

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2245374-84.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes WILMA CANDIDO SEREN e JACIRA CANDIDO DA SILVA GOES (ESPÓLIO), são agravados FLAVIO ROBERTO CANDIDO DA SILVA, ROMULO OLIVEIRA CANDIDO DA SILVA e CAMILA OLIVEIRA CANDIDO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CESAR MECCHI MORALES (Presidente sem voto), RAMON MATEO JÚNIOR E DÉBORA BRANDÃO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

COSTA NETTO
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2245374-84.2024.8.26.0000

Agravantes: Wilma Candido Seren e Jacira Candido da Silva Goes

Agravados: Flavio Roberto Candido da Silva, Romulo Oliveira Candido da Silva e Camila Oliveira Candido da Silva

Comarca: São Paulo

Juiz 1º Grau: Paulo Lúcio Nogueira Filho

Voto nº 24.228

AGRAVO DE INSTRUMENTO – INVENTÁRIO – Decisão que nomeou outro irmão como inventariante – Insurgência da irmã requerente – Desnecessidade de incidente para nomeação de inventariante – Petição inicial que não torna a requerente automaticamente inventariante – Irmãos na mesma hierarquia de nomeação – Art. 617, do CPC – Irmão nomeado que demonstrou melhores condições para exercício do cargo, ao evitar cancelamento de distribuição que se daria pelo não cumprimento, pela agravante, de ordem judicial – Decisão mantida – **Agravo desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento, interposto em inventário, contra decisão que nomeou o Sr. Flávio Roberto Candido da Silva como inventariante (fl. 14).

Irresignada, insurge-se a irmã requerente contra a referida decisão, alegando, em síntese, que (i) a agravante é irmã da “de cujus”; (ii) a nomeação viola o devido processo legal e o contraditório, pois a nomeação de novo inventariante foi realizada nos próprios autos do inventário, sem a instauração do devido incidente processual previsto no art. 623 do CPC; (iii) a jurisprudência é pacífica quanto à necessidade de instauração de incidente próprio para a remoção de inventariante; (iv) inexistente fundamentação adequada na referida decisão; (v) a agravante possui legitimidade para exercer a função de inventariante, nos termos do art. 617, III, do CPC; (vi) não foi comprovada a alegação da agravante ter sonegado impostos; (vii) o descumprimento de algumas determinações

judiciais pela agravante não é motivo suficiente para sua remoção; (vii) a mera apresentação de documentos e pagamento de custas não torna Flávio Roberto automaticamente mais apto a exercer a função de inventariante do que a agravante, que já estava na posse e administração dos bens do espólio; viii) a decisão de remoção do inventariante é medida excepcional e só pode ser tomada após vasta produção probatória e diante de fatos inequívocos da desídia, deslealdade, má administração ou falta de zelo no desiderato da inventariança, o que não correrá na lide; (ix) tal decisão ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa.

É o relatório.

Sem razão a agravante.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que nomeou irmão da *de cujus* como inventariante.

A agravante, também irmã, requereu a abertura de inventário, deixando de indicar o inventariante como herdeiro.

Na decisão liminar (fls. 09/10, dos autos principais), o MM. Juízo enumerou uma série de documentos essenciais, tendo determinado ainda o recolhimento da taxa judiciária.

O irmão, ora inventariante, habilitou-se nos autos às fls. 13.

Decorrido prazo na inércia da requerente, mesmo após duas reiterações de intimação, o inventário chegou a ser sentenciado com determinação de cancelamento da distribuição (fls. 24).

Só então que o inventariante peticionou pedindo o exercício do cargo e regularizando o andamento processual (fls. 27/28; 32).

Por isso, o MM. Juízo a quo, na decisão agravada, retratou-se da sentença e determinou a continuidade do feito, nomeando como inventariante o irmão que cumpriu as exigências mínimas para prosseguimento do feito.

A decisão respeitou devidamente a ordem do art. 617, do CPC, nomeando inventariante herdeiro, na falta de cônjuge ou companheiro, e mesmo de administrador provisório.

Ambos os requerentes, agravante e agravado, são colaterais, não existindo preferência legal a um ou outro para o exercício do cargo.

Acontece que, enquanto a agravante descumpriu as ordens judiciais para regularização do andamento processual, o irmão nomeado supriu tais incumbências, se mostrando a melhor opção para exercício do cargo.

No mais, não há que se falar em violação do contraditório, ou desrespeito ao art. 623, do CPC, pois não houve nomeação anterior de inventariante. O requerimento inicial do inventário não implica a automática nomeação da requerente. E a remoção de inventariante só pode ser movida contra inventariante nomeada.

Portanto, correta a r. Decisão.

Nestes termos, **nega-se provimento ao agravo de instrumento.**

JOSÉ CARLOS COSTA NETTO

Relator